



Número: **1005128-46.2019.4.01.3300**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **12ª Vara Federal Cível da SJBA**

Última distribuição : **15/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Eleições Sindicais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO NACIONAL DOS SERV.FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL (IMPETRANTE)		RODRIGO COSTA ARAUJO SOUZA (ADVOGADO)	
Reitor do IFBA (IMPETRADO)			
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54345 567	15/05/2019 18:16	Decisão	Decisão



**Seção Judiciária do Estado da Bahia
12ª Vara Federal Cível da SJBA**

PROCESSO: 1005128-46.2019.4.01.3300

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERV.FEDERAIS DA EDUCACAO
BASICA E PROFISSIONAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO COSTA ARAUJO SOUZA - BA32174

IMPETRADO: REITOR DO IFBA, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DA BAHIA

DECISÃO

A ação em apreço, objetiva a declaração de nulidade das Portarias 1.003 de 09 de abril 2019 e 1.023 de 10 de abril de 2019, que deflagraram o processo de consulta nos campi de Juazeiro, Euclides da Cunha, Ubaitaba, Santo Antônio de Jesus e Lauro de Freitas, bem como a anulação de todos os atos delas decorrentes.

A controvérsia existente nos autos relaciona-se com supostas irregularidades que estão ocorrendo no Processo Eleitoral para escolha de Diretores-Gerais do IFBA.

De acordo com as informações da inicial, a autoridade impetrada não obedeceu regramentos legais e infralegais quanto ao processo eleitoral, tais como: editou as Portarias 1.003 de 09/04/2019 e 1.023 de 10/04/2019 deflagrando o processo de consulta nos campi de Juazeiro, Euclides da Cunha, Ubaitaba, Santo Antônio de Jesus e Lauro de Freitas, à revelia do CONSUP, o que é condição fundamental de validade do processo eleitoral na comunidade acadêmica, haja vista ser este o órgão que compete deflagrar os processos de consulta. Em razão de tal



situação, noticiou a impetrante que a decisão é injusta e ilegal e causará enormes prejuízos à Administração.

No particular, vê-se que a presente ação teria seu objeto completamente esvaziado em razão da continuidade de tais procedimentos.

Com feito, entendo que o caso requer uma análise mais acurada, especialmente após a formalização do contraditório. Neste cenário, urge a adoção de medidas que evitem o perecimento de eventual direito da impetrante.

É cediço que pode o magistrado, amparado no poder geral de cautela, determinar medidas cautelares de ofício, estando presente o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, de forma a assegurar o resultado útil do processo. Ademais, a princípio, não me parece razoável manter a tramitação deste processo eleitoral em razão das possíveis e graves irregularidades apontadas pela impetrante que, ao menos nesta análise preliminar, aparentam plausibilidade e indicam equívocos substanciais que podem realmente ensejar a posterior anulação de todo o processo.

Notadamente, a ação ajuizada está no início e poderão surgir no decorrer do processo, especialmente após a juntada das informações, novos elementos que alterem o panorama descrito.

Assim, neste ambiente de dúvidas, revela-se prudente, ao menos nesta análise inicial, suspender o processo eleitoral, pelo menos, até que os fatos aqui noticiados sejam melhor esclarecidos.

Por lado, resta evidente a presença do *periculum in mora*, até porque o processo de consulta poderá ensejar irremediáveis prejuízos não só aos interesses da impetrante como da própria Administração.

Assim, com base no poder geral de cautela, **determino a suspensão imediata do processo eleitoral, inclusive as consultas que já tiverem sido efetivadas.**



O descumprimento desta decisão ensejará a aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e adoção das medidas judiciais cabíveis.

Notifiquem-se, com urgência, as autoridades impetradas para que cumpram a presente decisão, bem como para prestarem informações, em conformidade com o quanto disposto no art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09.

Ciência à pessoa jurídica, na pessoa do seu representante legal, para os efeitos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF para parecer, retornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR, 15 de maio de 2019.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES

Juiz Federal da 12ª Vara/SJBA

